

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 710

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE. OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – VAZAMENTO DE GÁS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE E-0017/10.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.408/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Processo nº.: **E-12/020.408/2010**
Autuação: **15/10/2010**
Concessionária: **CEG**
Assunto: **Acidente/ Incidente -Ocorrência
na rede de distribuição de Gás
Natural - Vazamento de gás.
Relatório de Fiscalização CAENE
E-00017/10.**
Sessão Regulatória: **24 de fevereiro de 2011**

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através do REQ AGENERSA/SECEX nº. 237, em razão do fax CEG/AGENERSA – nº 013/2010, de 13/10/10, e tem por objetivo avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás na rua Armando Lombardi, nº 1100 – Barra da Tijuca/RJ.

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 14/10/10, através do Gerente, Sr. Jorge Luiz Gomes Calfo, apresenta o Relatório de Fiscalização CAENE P-00017/10, esclarecendo que "(...) esteve No local, mas o serviço de emergência já havia sido realizado (...) Encontramos o local cercado com tapume e a vala já sendo aterrado" e "(...) não vemos nenhuma anomalia, já que o acidente foi ocasionado por terceiros e que a CEG deu atendimento a situação de emergência".

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR- E-3737/10, de 15/10/10, apresenta à AGENERSA o **Informe Resumido de Acidente/Incidente** nº. 011/2010, ocorrido em 13/10/10 e suas causas, além das providências adotadas.

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

"-- Às 19h15min, recebemos a ocorrência CCAU 26982/2010-1, de ER - Escapamento na Rua, na Avenida Armando Lombardi, 1.100, Barra da Tijuca - RJ, aberta por uma transeunte Sra. Andrea.

- Às 20h, equipe da CEG chegou ao local e constatou que a empresa TDS à serviço da INTELIG executava serviço de perfuração dirigida e atingiu tubulação da CEG, provocando vazamento de gás.

- O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e havia isolado a área."



RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Em seu informe, a CEG reporta:

"-- Às 21h a equipe da CEG iniciou escavação no local e constatou que a tubulação de PE 110 mm, GN MP, que abastece um Posto de GNV, havia sido avariada pela broca do equipamento de perfuração dirigida.

- Às 02h10min do dia 15/10, foi fechada uma válvula de furação em carga existente na rede, sanando o escapamento.

- Às 04h foi concluído o serviço de reparo da tubulação com a substituição 1,0 m de tubo 110 mm PEMD e a instalação de 02 luvas PE 110 mm.

- Às 04h10min foi restabelecido o fornecimento de gás para o Posto de GNV Mega Verão."

A SECEX, através do ofício nº. 496 de 19/10/10, informou à Concessionária da autuação do presente processo, encaminhando naquela ocasião cópia do inteiro teor dos autos.

Conforme resolução do Conselho Diretor nº 207, de 28/10/10, o presente processo foi sorteado para minha relatoria.

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 03/12/10, pela Secretaria Executiva à CAENE.

À fls. 17, foi acostado novo parecer com data de 14/12/10, da lavra do Gerente da Câmara Técnica de Energia, com as seguintes considerações: "(...) Não vemos nenhuma contrariedade ao Contrato de Concessão, pois a Concessionária agiu em conformidade com o mesmo e o acidente se deu por culpabilidade de terceiros. Desta forma não há culpabilidade da Concessionária".

Expedido ofício AGENERSA/MF nº 01/11, em 03/01/11, por minha assessoria, solicitando informações comprobatórias em relação ao ressarcimento dos danos causados por conduta de terceiros nos eventos ocorridos, ou se a Concessionária empregou esforços no sentido de obter a cobertura pela apólice securitária. Na mesma ocasião foi concedido prazo de 10 dias para a Concessionária apresentar suas considerações.

Às fls. 19/26, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-E-024/11, de 07/01/11, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº 01/11 de 03/01/11, apresentando as seguintes considerações: "(...) Pelo que ficou esclarecido, o incidente em questão foi ocasionado pelos funcionários da Empresa TDS que, prestando serviço para INTELIG, ao executar serviço de perfuração dirigido, atingiu a tubulação da CEG, ocasionando o vazamento. (...) Assim, observa-se que o evento que deu origem ao presente processo não pode ser atribuído a esta concessionária, tendo sido exclusivamente promovido por terceiros, sem nenhuma interveniência da CEG".

Assevera a CEG que "(...) fica excluída a responsabilidade da concessionária que, em verdade, nenhuma interferência teve na liberação do gás, seja comissiva ou omissivamente, haja vista que a fiscalização das tubulações é periodicamente realizada, sendo certo que o incidente decorreu exclusivamente de conduta de terceiros".

Acrescenta a Concessionária que "(...) foi enviada a correspondência GECONT-121/10 à Travessia Direcional Serviços LTDA, informando acerca da ocorrência do acidente objeto de processo regulatório e encaminhando planilha com detalhamento dos custos despendidos no reparo do ramal danificado (doc. em anexo)" e que "(...) até o presente momento não houve resposta".

Informa ainda que "(...) o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$ 10.357,44 (Dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de seguro, de sorte que, por esta razão, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado (...) a CEG não pretende propor ação judicial de cobrança em face da referida empresa (...)", pois "(...) ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação".

Ao final conclui a Concessionária que os danos oriundos do acidente, "(...) não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão".

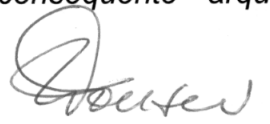
Em 13/01/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer quanto às considerações apresentada pela Concessionária.

Às fls. 28, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer destacando que "(...) informamos que de acordo com o pronunciamento da área técnica, não houve participação da Concessionária CEG no evento (...) em virtude do dano ter sido causado por conduta de terceiro, fica afastada a possibilidade de caracterização de responsabilidade do suposto agente causador." Por fim, "(...) sugerimos o encerramento do administrativo em comento."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº 08/11, em 19/01/11, comunicando a conclusão da instrução do presente processo e assinando prazo para a Concessionária apresentar razões finais.

Às fls. 30/31, foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-174/11, de 28/01/11, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 08/11, ratificando todas as considerações empossadas no presente processo e "(...) requer que seja reconhecida a ausência de responsabilidade, com o conseqüente arquivamento do presente processo regulatório."

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.408/2010
Autuação: 15/10/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/ Incidente - Ocorrência
na rede de distribuição de Gás
Natural - Vazamento de gás.
Relatório de Fiscalização CAENE
E-00017/10.
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através do REQ AGENERSA/SECEX nº. 237, em razão do fax CEG/AGENERSA – nº 013/2010, de 13/10/10, e tem por objetivo avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás na rua Armando Lombardi, nº 1100 – Barra da Tijuca/RJ.

Da análise dos autos pude depreender que o acidente foi provocado por terceiros, quando a empresa TDS, a serviço da INTELIG, executava serviço de perfuração atingiu a tubulação da Concessionária, provando vazamento de gás.

Os posicionamentos da Câmara Técnica e da Procuradoria desta Agência são, ambos, no sentido de que a Concessionária não interferiu para a ocorrência do evento, acrescentando ainda que a Delegatária cumpriu com todas as obrigações constantes do instrumento concessivo, não havendo culpabilidade da Concessionária, não sendo passível, portanto, de aplicação de penalidades.

Ademais, a Concessionária comprovou nos autos, por solicitação da assessoria de meu gabinete, que buscou o ressarcimento dos custos despendidos, através da cópia da correspondência enviada à empresa TDS, na qual informa acerca da ocorrência do acidente, objeto do presente processo regulatório, bem como a planilha com detalhamento dos custos despendidos no reparo do ramal danificado, porém, até aquele momento não obteve resposta.

Em relação ao ressarcimento pela Seguradora, informou a Concessionária que, apenas nos casos em que a estimativa de prejuízos do sinistro é igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros, solicita o ressarcimento junto à Seguradora. Porém, como o valor alcançado em decorrência do sinistro é de R\$ 10.357,44 (Dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), valor este muito abaixo da franquia estabelecida na apólice de seguro, não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado em nenhum dos casos.

Afirmou, ainda, a Concessionária que não pretende propor ação judicial de cobrança em face daquela empresa considerando para tanto que ensejaria despesas maiores do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação e, ao final, que os danos oriundos do acidente objeto do processo não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor, em razão de a Concessionária não ter dado causa ao Acidente/Incidente que perfurou a tubulação na Rua Armando Lombardi, nº 1100 – Barra da Tijuca/RJ, bem como ter comprovado que envidou esforços para receber o valor dos custos despendidos, encerrar o processo.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 710

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

*CONCESSIONÁRIA CEG -
Acidente/ Incidente - Ocorrência na rede de
distribuição de Gás Natural - Vazamento de gás.
Relatório de Fiscalização CAENE E-00017/10.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.408/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

Darcilia
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Sérgio
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro